



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380153-73.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELCIO MARQUES PEREIRA BRASÃO, são embargados ENES PASSARETTI, ODETE DE JESUS PASSARETTI, MARCIO MIGUEL ELIAS, MANOEL DA ROCHA E SILVA e MARIA APARECIDA NEVES E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.659

EDCL. N.º: 2380153-73.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 12.ª VARA CÍVEL F. CENTRAL

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: ISABELA C. DOURADO FIGUEIREDO COSTA

EBGTE.: ÉLCIO MARQUES PEREIRA BRAZÃO

EBGDOS.: MANOEL DA ROCHA E SILVA E OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios opostos pela requerida. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto. Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do artigo 1022 do CPC não preenchidos. Desnecessidade de prequestionamento.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 51/59 (autos principais) que conheceu em parte de agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, especialmente quanto à ausência de enfrentamento da questão relativa à devolução dos imóveis, matéria que não teria sido analisada no agravo de instrumento anterior. Argumenta que, diante da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, não há mais obrigação quanto à regularização dos imóveis, devendo ser determinada sua devolução, sob pena de configuração de dupla penalidade, considerando que os embargados permanecem na posse dos bens desde 2005.

O embargante aduz que a omissão decorre da ausência de enfrentamento expresso da questão pelo acórdão recorrido, especialmente ao não considerar a tese de enriquecimento sem causa dos embargados. Ressalta que o decisum reconheceu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, mas não analisou a necessidade de restituição dos imóveis, questão que entende ser nova e não preclusa. Defende que a manutenção dos embargados na posse dos bens implica *bis in idem*, justificando o esclarecimento da decisão.

Pleiteia, ainda, o prequestionamento da matéria relativa à garantia do juízo (art. 523, §1º, CPC), devolução do bem imóvel, conversão em perdas e danos (art. 499, §1º, CPC), ausência de fundamentação (art. 489, §1º, CPC), e a obrigatoriedade de análise das questões de ordem pública (art. 524, §2º, CPC), de modo a viabilizar futura interposição de recurso.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com o devido esclarecimento sobre a devolução dos imóveis em razão da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Recurso tempestivo e processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, pontua-se ser desnecessária, no caso em tela, a intimação da embargada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Os embargos não colhem, porquanto não apontam omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado.

A decisão embargada mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente as razões pelas quais a procedência da demanda era medida que se impunha.

Ambas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente enfrentadas conforme excerto da decisão a seguir transcrito (fls. 56):

“(...) Inicialmente, impõe-se destacar que a conversão da obrigação em perdas e danos já foi objeto de análise em decisões pretéritas, inclusive examinadas nesta instância por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2133343-24.2024.8.26.0000.

Assim, o presente recurso deve ser admitido tão somente no que concerne aos argumentos levantados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sobretudo o alegado excesso de execução, o qual foi expressamente afastado na decisão recorrida.(...)”.

Não assiste razão à parte ao insistir em argumentos repetitivos e desnecessários, visando rediscutir matéria que já se encontra preclusa, tendo sido devidamente analisada em recurso anterior.

Não se pode admitir, em hipótese alguma, a reavaliação de questões já decididas, uma vez que a preclusão se operou de pleno direito. Este juízo não se deixa induzir por tentativas de reexame do que já foi oportunamente decidido.

Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

O que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desses embargos.

Todas as questões relevantes para a solução da demanda foram consideradas. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

Ademais, a propósito, *"Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivamo mesmo fim, são procedentes ou não"* (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que *"as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se*

baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados”. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC14-08-2012).

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO GUARDA ALIMENTOS DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO- NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047611-10.2016.8.26.0506; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1069424-16.2017.8.26.0100; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado estranho à função integrativa dos embargos Prequestionamento Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, restando patente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES
Relator